

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 489/01

Ofício ATL. nº 075/02, de 1º de fevereiro de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0039/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 489/01. O projeto proposto pelo nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

Inobstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vetar, em seu inteiro teor, os artigos 9º, 10, 11 e 12 do texto aprovado, por inconstitucionalidade e ilegalidade, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, que:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição."

Trata-se de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, limitando-se a União a estabelecer normas gerais, nos termos do § 1º do citado dispositivo constitucional.

Relativamente ao assunto, cabe ao Município apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 30 da Constituição. A questão é regulada pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, que tem como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

O CONAMA, no uso de suas atribuições, com fundamento na mencionada lei, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, editou a Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, disciplinando a matéria atinente à poluição ambiental causada pelos pneumáticos inservíveis, determinando que:

"As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas." (artigo 1º da Resolução nº 258)

Com vistas à implementação da disposição, o órgão federal estabeleceu percentuais crescentes de coleta e destinação final dos pneumáticos inservíveis, com prazos definidos, tendo como termo inicial a data de 1º de janeiro de 2002 (artigo 3º da Resolução), sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei dos Crimes Ambientais.

Referida norma também dispôs sobre o descarte inadequado de resíduos sólidos, sendo expressa a proibição da queima de pneus, queima essa que é vedada também pela Legislação Estadual de Controle da Poluição Ambiental do Estado de São Paulo.

Ocorre que o texto vindo à sanção, em seus artigos 9º, 10 e 11, estabeleceu critérios, forma, prazos e penalidades diversos da legislação federal, expressos na Resolução do CONAMA, para a coleta de pneus e sua destinação ambientalmente adequada.

Nessas condições, verifica-se que o texto aprovado contrariou a citada legislação federal, ao adentrar matéria de competência da União.

Pelas razões expostas, impõe-se o veto ao texto aprovado, atingindo, em seu inteiro teor, os artigos 9º, 10, 11 e 12, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim sendo, devolvo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 770/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 489/2001.

Trata-se de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de Lei nº 0489/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que visa dispor sobre a destinação final de garrafas plásticas.

Após regular tramitação pelas Comissões Permanentes, o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, na 104ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de dezembro último. Enviado à sanção, o projeto foi vetado parcialmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; que ao Município cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 30 da Constituição Federal; que a Resolução nº 258/99, do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente já disciplinou a matéria constante dos artigos sobre os cais incidiu o veto; que o projeto contraria a legislação federal ao adentrar em matéria de competência da União.

Assiste razão à Sra. Prefeita. De fato a Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente já regulamentou a questão dos pneumáticos, falecendo, portanto, competência ao Município para dispor a respeito, sob pena de usurpação de atribuição de outro ente da Federação..

Além disso, acrescenta que a presente medida extrapola o interesse predominantemente local, por se tratar de produção e consumo, cuja competência para legislar foi reservada à União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso V, da Constituição Federal), cabendo à União, neste caso, estabelecer as regras gerais, visto que os pneumáticos são encontrados em qualquer parte do território brasileiro e para que se tenha uma legislação uniforme a respeito da matéria.

Ante ao exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/06/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO E DO VEREADOR ALCIDES AMAZONAS PARA O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 489/2001.

Trata-se de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de Lei nº 489/2001, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa dispor sobre a destinação final de garrafas plásticas.

Após regular tramitação pelas Comissões Permanentes, o projeto foi aprovado em segunda discussão e votação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana na 104ª Sessão Extraordinária de 27/12/02. Enviado à sanção, o projeto foi vetado parcialmente por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega a Sra. Prefeita, em resumo, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; que ao Município cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 30 da Carta Magna; que a Resolução 258/99 do CONAMA já disciplinou a matéria objeto de veto e que o projeto contraria a legislação federal ao adentrar em matéria de competência da União.

No entanto, não assiste razão ao Executivo.

O projeto tem amparo legal no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Assim, temos que a justificativa quanto à constitucionalidade e legalidade para o veto parcial em tela não se sustenta.

Também quanto as normas infra-constitucionais o veto não encontra fundamento, à vista dos artigos 37,160 - III, 180 e 181, todos da lei Orgânica do Município, que autorizam a propositura nos termos originalmente apresentados.

Ante o exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/6/02

Jooji Hato - Relator

AlcidesAmazonas